

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 3.267/91

Institui o Programa Municipal de Microbacias Hidrográficas e dá outras providências.
Autor: Vereador FLÁVIO ALBERTO CEZÁRIO.

O Povo do Município de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, por seus representantes na Câmara Municipal, decreta e eu, Prefeito, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Microbacias Hidrográficas (PMMH), visando a promover um adequado aproveitamento agropecuário e industrial dessas unidades ecológicas mediante a adoção de práticas de utilização racional dos recursos naturais renováveis.
PARÁGRAFO ÚNICO - A coordenação do PMMH caberá à Secretaria Especial do Meio Ambiente do Município (SEMA), ou órgão congênere, que especificará as microbacias hidrográficas que integrarão o programa a que se refere este artigo.

Art. 2º O Programa Municipal de Microbacias Hidrográficas (PMMH) tem por objetivos:

- I - a execução das ações voltadas para a prática de manejo e conservação dos recursos naturais renováveis evitando sua degradação e objetivando um aumento sustentado de produção e produtividades agropecuárias e industriais, bem como a renda dos produtores;
- II - o estímulo à participação dos produtores rurais e industriais e suas organizações nas atividades de que trata o inciso anterior; e
- III - a fixação das populações no meio rural e redução dos fluxos migratórios do campo para a cidade.

Art. 3º A supervisão do Programa Municipal de Microbacias Hidrográficas instituído pelo Artigo 1º desta Lei, caberá ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CONDEMA), e à Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), a qual será constituída por ato do Secretário da SEMA, ou pelo Presidente do CONDEMA que designará seu Presidente.

§ 1º Integrarão a Comissão de que trata este artigo, por indicação do respectivo Titular, 1 (um) representante de

Di. José
re

PREF. MUNICIPAL DE PRES. PRUDENTE

cada uma das seguintes Secretarias, Entidades, Órgãos e Associações:

- I - da Agricultura;
- II - de Planejamento e Obras;
- III - do Meio Ambiente;
- IV - das Associações Ambientalistas;
- V - da SABESP (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo);
- VI - da CETESB (Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental);
- VII - do Curador do Meio Ambiente; e
- VIII - da Secretaria de Saúde.

§ 2º Farão parte da comissão de que trata o parágrafo anterior, 1 (um) representante:

- I - do Prefeito Municipal;
- II - da Câmara Municipal; e
- III - da Federação das Associações de Moradores de Bairro.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal",
22 de novembro de 1991.



PAULO CONSTANTINO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Publicado em 29/11/91

Jornal: O Imparcial

SECAD/DSG.

